



RECOMENDAÇÃO Nº 332A/2020-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Este Ministério Público de Contas, por atuação deste Procurador Signatário, com espeque nas atribuições constitucionais de salvaguarda do interesse público e da ordem jurídica, bem como se valendo da prerrogativa insculpida legalmente no artigo 27, parágrafo único, I, da Lei n. 8625/1993, vem apresentar **RECOMENDAÇÃO** a essa Prefeitura Municipal, diante da necessidade de fiscalização concomitante dos atos empreendidos por esse órgão, sem, contudo, descurar-se do intento colaborativo interorgânico para enfrentamento de todos os efeitos deletérios infligidos em escala global pela pandemia da Covid-19.

A título de introdução do contexto que motiva essa Representação, vê-se que a presente disseminação do novo coronavírus por todo o mundo justificou a adoção de medidas das mais diversas facetas, sobretudo considerando o potencial lesivo à saúde pública que aquele agente patógeno engendra. Essa realidade fenomênica findara por transpor sua influência ao ordenamento jurídico, onde justificou a edição de normas específicas, que têm sido abarcadas sob a nomenclatura de “*direito provisório em combate da emergência do coronavírus*”. De fato, vive-se um período em que o ordenamento jurídico se permeia de regramentos especiais para lidar com uma crise inédita na história recente da humanidade, o que fez brotar modulações emergenciais no Direito Administrativo, Trabalhista, Financeiro, Trabalhista, Tributário, dentre outros ramos.

Dessa forma, este Parquet de Contas, cômico de que o momento se reveste de traços únicos, que demandam, por parte de todo o Poder Público, uma atuação pautada pelo ímpeto conciliatório e unitário, e sabedor ainda de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



que o controle externo deve priorizar, na hodierna conjuntura, uma atuação pedagógica, alinhada ao desiderato de aprimoramento da gestão pública, deduz os seguintes pontos, os quais perfazem não apenas requisições, mas orientações ao agente público destinatário:

I – Editada em regime de urgência no dia 06 de fevereiro de 2020, a Lei n. 13.979/2020, conhecida popularmente como “Lei Nacional da Quarentena”, para além de dispor acerca de medidas sanitárias de proteção da coletividade, estabeleceu um novo regime *excepcionalíssimo* de contratações e aquisições pela Administração Pública (art. 4º), para insumos e serviços destinados a sanar ou mitigar demandas oriundas da situação emergencial advinda do coronavírus. Diz-se “excepcionalíssimo” porque o texto legal inaugura novas hipóteses de dispensa de licitação, além daquelas previstas no artigo 24 da Lei n. 8666/1993, as quais já se revestiam de condições limitadas para utilização. Outrossim, trouxe a norma novas disposições sobre a utilização de suprimento de fundos por parte dos gestores, abrindo maior margem pecuniária para utilização de despesas dentro dessa sistemática.

Apresentadas essas circunstâncias, insta-se o gestor (e todas as unidades administrativas que, vinculadas à Prefeitura Municipal, venham a realizar despesas com base naquele diploma legal) a:

a) caso venha a se utilizar da dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei n. 13979/2000, faça-o de forma estritamente motivada, mormente indicando o aspecto finalístico das contratações/aquisições dispensadas, ou seja, comprovando por meio de arrazoados e de todos os elementos probantes necessários que se deram no interesse legal de enfrentamento da pandemia da Covid-19, sob pena de incorrer em afronta ao princípio licitatório e ficar sujeito a todas as penalidades decorrentes dessa inobservância legal;



b) privilegiar, quando da dispensa de dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei n. 13989/2000, o atendimento aos requisitos descritos no artigo 4º-E, §1º, os quais, em suma, preveem termo de referência mais singelo e orçamentação simplificada. Apenas no caso de completa impossibilidade de atendimento aos critérios ali estabelecidos, lançar mão dos §2º e §3º, os quais permitem que a estimativa de preços seja dispensada ou perca o seu caráter vinculante, devendo ser essa medida plenamente documentada e justificada pelo gestor, calçada, principalmente, nos motivos que conduziram à escolha do fornecedor e do preço;

c) antes de conceder suprimentos de fundos na forma prevista no artigo 6º-A, verificar se a despesa reclama tal regime, de entrega de numerário diretamente a servidor, sem que se respeite as etapas ordinárias previstas na Lei n. 4320/1964. Como visto na norma, o valor dos adiantamentos permitido é de R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$ 176.000,00 para demais compras, o que deve demandar um rigoroso controle dos gastos, caso realizados nesses moldes, havendo a prestação de contas desses valores, obrigatoriamente, de contemplar pormenorizadamente a finalidade dos dispêndios e os critérios utilizados para seleção de fornecedores. Outrossim, faz-se oportuno rememorar que a Lei n. 13.979/2020 não dispensou a necessidade de empenho prévio na dotação própria dessas despesas, estabelecida no artigo 68 da Lei n. 4.320/1964;

II –Na hipótese de ter o Poder Executivo Municipal determinado, por meio de Decreto, o isolamento social (ou outras medidas mais rígidas), com paralisação de atividades não essenciais e de circulação de pessoas;

a) comprove a permanência de oferecimento de serviços públicos essenciais, e, quanto aos não essenciais, informe se há um planejamento de desempenho das atividades de forma remota (“home office”) – ou se a modalidade laboral já se encontra em prática;



b) caso a constrição no deslocamento de pessoas ou na prestação de serviços não essenciais tenha repercutido sobre os serviços prestados por concessionárias, que o gestor municipal comunique ao prestador de serviços sobre a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos empregados da concessionária, conforme anuí a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;

c) em havendo limitação expressiva dos serviços prestados ou insumos oferecidos pela concessionária, em virtude das providências adotadas na alínea anterior, que a Administração Municipal promova a revisão contratual, conforme permitido pelo artigo 65 da Lei n. 8666/1993, de forma a reestabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da contratação em favor do erário municipal;

III – O período emergencial vivido não afastou o dever da Administração Pública de se curvar a todos os princípios norteadores previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Brasileira.

Dentre esses princípios, há de se destacar o da publicidade, ao qual continua sendo ofertada toda a primazia na gestão pública. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida no bojo da ADI 6.351/DF, determinou a suspensão cautelar de eficácia do artigo 6º-B, da Lei n. 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória 928/2020, dispositivo que buscava suprimir regras de transparência. Tendo em vista a manutenção do dever de publicidade ampla e dos ditames legais explicitados na Lei n. 12527/2011:

a) continue, a Prefeitura Municipal, cumprindo as obrigações de transparência, seja nas vertentes ativa ou passiva, ou seja, divulgando em sítio eletrônico (Portal da Transparência) todas as informações impostas



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



legalmente, ao mesmo tempo em que mantenha canal de prestação de informações ao cidadão;

b) explicita, no Portal de Transparência respectivo, todas as ações adotadas para combate à pandemia da Covid-19, de preferência segregando, de forma organizada, as informações atinentes a contratações e despesas realizadas com fulcro no que dispõe a Lei n. 13.979/2020, para que a sociedade e os órgãos de controle possam ter acesso às medidas excepcionais adotadas pela Prefeitura e o impacto orçamentário-financeiro daquelas.

IV – Tendo em conta o período de anormalidade fática vivido no presente momento, deve a Administração Municipal relativizar o princípio do concurso público, de forma que selecione pessoal de forma mais célere, por meio de processo seletivo que recrute agentes públicos de forma temporária, consoante autorizado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ressalta-se que a medida deve durar tão somente durante o presente estado emergencial, e para recrutamento de profissionais que laborem no enfrentamento da pandemia;

V – Por derradeiro, quanto às transferências voluntárias vertidas a entidades do terceiro setor (convênios), faz-se prudente e adequado que esse órgão e as unidades administrativas subordinadas apenas concedam recursos, no âmbito das parcerias, para entes privados que, de fato, atuem em áreas que contribuam para o combate do coronavírus, de forma que não se tenha alocação de recursos públicos para ações que não reclamam prioridade no momento.

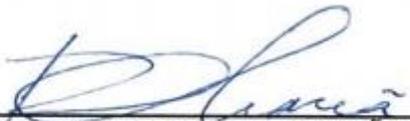


Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria



Este Órgão Ministerial assinala o prazo de **10 (DEZ) DIAS**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta a essa Recomendação, desde já salientando que a omissão de resposta a este expediente poderá acarretar a formulação de Representação de viés sancionatório contra o gestor omissor. Requer ainda este *Parquet* que, na impossibilidade de cumprimento do prazo, solicite-se a prorrogação do lapso temporal de resposta no período originariamente assinalado (nos primeiros dez dias contados do recebimento), a qual, independentemente da motivação veiculada no pedido, dar-se-á por uma única vez, sempre a critério deste Procurador Signatário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 16 de abril de 2020.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
Procurador de Contas

llmv

AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
JOSÉ BEZERRA GUEDES

Av. Presidente Castelo Branco, 361, Centro, CEP 69480-000
TAPAUÁ